

O NOVO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AS RELAÇÕES LABORAIS

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Conferência com OIT

Lisboa, 21 de setembro de 2017

Rui Assis

Contexto Antecedente

- Artigo 15º da CRP.
- Lei da Proteção de Dados Pessoais – Lei n.º 67/98, de 26/10 (transposição da Diretiva n.º 95/46/CE, de 24/10/1995), alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24/8.
- Consagração no CT/2003.

Contexto Antecedente

- Consagração normativa expressa no CT/2009 (no âmbito dos direitos de personalidade – artigos 16º a 22º).
- Reforço da proteção dos dados pessoais, na perspetiva dos respetivos titulares.

Novo Regulamento

- Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).
- Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

Novo Regulamento

- Alteração qualitativa no domínio da proteção de dados.
- Novas obrigações: exemplo dos artigos 30º, 33º, 35º, 36º e 37º do RGPD.
- Direitos dos titulares dos dados:
 - Quadro de princípios – artigos 5º a 11º;
 - Elenco dos direitos: artigos 12º a 23º.

Novo Regulamento

- Alterações ao nível da supervisão, na função das autoridades de controlo: fim do paradigma do controlo prévio (artigos 57º e 58º).
- Comité Europeu para a Proteção de Dados (artigo 68º).
- A nova figura do Encarregado da Proteção de Dados (artigo 37º).

Novo Regulamento

- Incremento da força normativa.
- Agravamento das sanções.
- Será aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 25 de Maio de 2018.

Novo Regulamento

- Abordagem, neste momento, muito ativa por parte das empresas.
- Enquadramento predominante no plano do RISCO.
- Envolve, com predominância, o plano técnico/tecnológico, na medida em que a implementação das medidas e obrigações estabelecidas para cumprimento do Regulamento reveste natureza técnica.

Novo Regulamento

- A alteração tecnológica do acesso e tratamento dos dados, também em contexto de trabalho.
- Crescente complexidade das operações de tratamento de dados.
- Banalização incontrolável da circulação de dados pessoais.

Novo Regulamento

- Proteção no plano dos direitos fundamentais, independentemente da tecnologia usada.
- Conteúdos das comunicações como domínio de particular sensibilidade.

Novo Regulamento

- Problema específico:
 - A licitude do tratamento quando este for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados – artigo 6º, n.º 1, b).

Novo Regulamento

- Problema específico:
 - Novas perspetivas sobre o CONSENTIMENTO (numa relação de dependência contratual que pode condicionar o livre consentimento).

Novo Regulamento

- Requisito da existência de um interesse legítimo do empregador no acesso e tratamento (necessidade e proporcionalidade).
- Estabelecimento de regras que assegurem o princípio da transparência/dever de informação (com participação de representantes dos trabalhadores).

Novo Regulamento

- Uso de tecnologias não intrusivas (amigas da privacidade) no controlo por parte do empregador.
- Um novo princípio: proporcionalidade e minimização.

Novo Regulamento

- Alguns domínios sensíveis:
 - - Recrutamento;
 - - Controlo na execução do contrato / na atividade;
 - - Saúde e segurança no trabalho;
 - - Exercício de direitos e benefícios laborais;
 - - Cessação do contrato de trabalho.

Novo Regulamento

- Relevância da especificidade da proteção de dados no contexto laboral.
- Previsão – sintomática – do artigo 88º do Regulamento (com a epígrafe “Tratamento no contexto laboral”), no quadro das “Disposições relativas a situações específicas de tratamento”.
- Necessidade de dar resposta nesse plano.